FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 250/19

PROJETO DE LEI Nº 250 , DE, 2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder transporte escolar, dentro e fora do município, a todos os alunos matriculados nas escolas de ensino público e privado, desde a Educação Infantil até o ensino superior, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder transporte escolar, dentro e fora do município, a todos os alunos matriculados nas escolas de ensino público e privado, desde a Educação Infantil até o ensino superior.

Parágrafo Único – O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, aos alunos residentes na zona rural de Mogi Guaçu.

Art. 2° O transporte escolar será concedido do ponto de embarque até a unidade de ensino que ofereça os estudos da série/ano em que o aluno se encontra matriculado.

Art. 3° O transporte escolar autorizado por esta Lei, poderá ser efetuado através de serviços próprios do Município, da contratação de serviço de terceiros ou ainda através das linhas regulares de ônibus m mantidas por empresas concessionárias, por meio de aquisição de passagem escolar.

Art. 4° Para receber o benefício, o estudante deverá cadastrar-se, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Educação, apresentando a seguinte documentação:

I - Requerimento;

II - Atestado de matrícula em escola pública;

III - (outros documentos que o Município julgar necessário).

Art. 5° A escola deverá encaminhar, mensalmente, a planilha de efetividade, até o dia 25 do mês de referência.

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº PL 250/19

Art. 6° Na planilha de efetividade deverá constar o percentual de frequência obtido no mês de referência e o aluno que não comprovar 75 % de frequência, não receberá o auxílio no mês subsequente, salvo por motivo, comprovadamente, justificado.

Art. 7° As empresas que efetuarem serviços de transporte escolar, concedidos por força desta Lei, deverão comprovar a despesa mediante entrega da relação coletiva de alunos, fornecida pela Secretaria Municipal de Educação, assinada pela direção ou pelos alunos, para fins de ressarcimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento programa do Município.

Art. 9º Esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de setembro de 2019

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
Líder da Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, a conceder transporte – através de serviços próprios ou terceirizados - a todos alunos matriculados nas escolas de ensino público e privado, inclusive os residentes na zona rural do município de Mogi Guaçu, desde a educação infantil até o ensino superior.

A Lei nº 10.709/2003, foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) incluindo no artigo 11, inciso VI, para determinar competência aos municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino.

> LEI Nº 10.709, de 31 de julho de 2003:
> Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:
> .....
> VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Portanto, cabe aos municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

Para tanto, o Executivo Municipal ainda poderá valer-se do programa Caminho da Escola, criado em 2007, disciplinado pelo Decreto nº 6.768, de 2009, que compreende a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos (ônibus, barco e bicicleta) padronizados para o transporte de escolar. Essa aquisição é feita por meio de recursos orçamentários do Ministério da Educação, de linha especial de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou de recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao programa.

Oferecer a todos o acesso à educação escolar é de fundamental importância para o desenvolvimento do país, razão pela qual aguardamos pela análise, discussão e aprovação da matéria, observando o trâmite regimental.